



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.121, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a proibição de a Administração Pública contratar Pessoa Jurídica que tenha sócio de qualquer espécie condenado por crime de redução a condição análoga à de escravo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2366/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4121/2023

Institui a proibição de a Administração Pública contratar Pessoa Jurídica que tenha sócio de qualquer espécie condenado por crime de redução a condição análoga à de escravo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a proibição de a Administração Pública contratar Pessoa Jurídica que tenha sócio de qualquer espécie condenado por crime de redução a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput perdurará até o fim do cumprimento da pena.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se crime de redução a condição análoga à de escravo o determinado no Código Penal vigente.

Art. 3º Os contratos celebrados antes da entrada em vigor desta Lei não poderão ser prorrogados a partir desta data.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233477073500>



* C D 2 3 3 4 7 7 0 7 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4121/2023

JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 149 do Código Penal, são elementos que caracterizam a redução a condição análoga à de escravo: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador, sendo necessário que o agente pratique apenas uma destas condutas para que se configure o crime. A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Este tema é amplamente defeso na Constituição, no artigo 243, que determina que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde for localizada a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, além de esclarecer que qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica.

Ademais, nos artigos 1º, III e IV, a Carta Magna determina como fundamentos do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, e preve no art 7º o rol de direitos dos trabalhadores, os quais devem ser respeitados.

O crime de redução a condição análoga à de escravo não pode mais ser tolerado em pleno século XXI. É preciso que além de todas as medidas já citadas aqui, sejam implementadas novas formas de coibir e dar fim à essas práticas arcaicas e ilógicas. Este crime, além de deixar seres humanos sem saúde, alimentação e moradia adequadas, cerceia o direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal.

Com base nisso, é necessário que a punição para o crime de redução a condição análoga à de escravo ultrapasse a pessoa física, proibindo que a



* C D 2 3 3 4 7 7 0 7 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4121/2023

pessoa jurídica, administrada e mantida pela pessoa física que praticou o crime, contrate com a Administração Pública, que jamais poderá consentir com tal prática, a qual é inadmissível.

Dessa forma, instituir a proibição de a Administração Pública contratar Pessoa Jurídica que tenha sócio de qualquer espécie condenado por crime de redução a condição análoga à de escravo é medida que se impõe. Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233477073500>